

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da recuperação judicial das
empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA,**
MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S/A, MANGUINHOS QUÍMICA
S/A e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A,
devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca
da Capital vem, em cumprimento aos despachos de fls. 18.044 e 18.091,
expor e requerer o que se segue.

-I-

PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS DE FLS. 17.348/17.355

1. As recuperandas peticionaram às fls. 17.348/17.355 e 18.069/18.073, onde informam que a decisão de fls. 12.704/12.718, proferida em 08/01/2018, que sustou os efeitos da decisão administrativa que cassou a inscrição estadual da recuperanda, teria perdido o seu objeto ante a coisa julgada formada sobre o acórdão do TJESP que julgou procedente a Ação Declaratória nº 0028545-38.2011.8.26.0053, acórdão este confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso (ARE nº 1.060.488/SP).

2. Segundo as recuperandas, a coisa julgada operada por meio do acórdão de relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso, após o proferimento da decisão de fls. 12.704/12.718, estabeleceu uma *“relação jurídica declaratória de direito entre a peticionante e o Estado de São Paulo, no sentido de ser inconstitucional qualquer ato administrativo que venha cassar a inscrição estadual da*

Rua da Ajuda, 35, 17º andar (parte) – Centro
Rio de Janeiro, RJ - Cep: 20.040-915
PABX: +55 (21) 2242-0447
Fax: +55 (21) 2507-1271
brunorezende@veloxmail.com.br

-1-

recuperanda em virtude da existência de débitos tributários, por configurar sanção política”.

3. Sustentam, ainda, que “*os efeitos da coisa julgada impõem a preclusão sobre os argumentos recursais da Fazenda Pública estadual em relação ao ato de cassação da inscrição estadual motivada pela existência de débitos tributários*” e que a decisão de fls. 12.704/12.718 “*perde objeto porque o Estado de São Paulo deve cumprir norma individual e concreta declarada na relação jurídica entre Fisco e contribuinte*”, tendo as recuperandas apresentado parecer dos professores Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, às fls. 17.424/17.468, ratificando os argumentos apresentados.

4. Em seguimento, as recuperandas requereram o reconhecimento da perda do objeto da decisão prolatada às fls. 12.704/12.718 e que seja determinado ao Estado de São Paulo o restabelecimento imediato da inscrição estadual de substituto tributário da Recuperanda, observando a coisa julgada constituída a partir do “*comando normativo transitado em julgado nos autos da Ação Declaratória nº 0028545-38.2011.8.26.0053*”.

5. O Estado de São Paulo apresentou petição, às fls. 17.470 e 18.033/18.041, onde sustenta, em síntese, que a questão abordada pelas recuperandas na petição de fls. 17.348/17.355 está sendo tratada nos autos do processo nº 0036583-58.2019.8.26.0053, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo e está sendo discutida nos autos dos recursos extraordinários interpostos nos agravos 0016520-40.2017.8.19.0000 e 0006659-93.2018.8.19.0000, requerendo, assim, o indeferimento do pedido das recuperandas com fundamento na litispendência parcial, na preclusão e na incompetência do Juízo.

6. Diante das ponderações do Estado de São Paulo, as recuperandas se manifestaram às fls. 18.069/18.073, onde esclarecem que o pedido de fls. 17.348/17.355 refere-se à perda do objeto da decisão proferida às fls. 12.704/12.718, em 08/01/2018, e, não, à decisão de fls. 8.710/8.711,

proferida em 2016, que deu origem ao agravo de instrumento nº 0016520-40.2017.8.19.0000 que motivou a decisão do Ministro Dias Toffoli proferida nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 102 de fls. 17.713/17.728 (que suspendeu a decisão proferida pela Terceira Vice Presidência que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto naquele agravo).

7. Outrossim, informaram as recuperandas que o Estado de São Paulo, se valendo da decisão proferida nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 102, editou ato administrativo de “*cassação da inscrição do Estado de São Paulo sem a observância da coisa julgada*”, nos seguintes termos:

DIRETORIA DE ATENDIMENTO, GESTÃO E CONFORMIDADE
Comunicado
Processo Protocolado GDOC 1000360-864216/2016
Interessada: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
IE: 819.010.462.114 - CNPJ: 33.412.081/0001-96
Endereço: Avenida Brasil, 3141 - Bairro: Benfica.
Localidade: Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20.930-041
Fica o contribuinte notificado da manutenção da decisão que cassou a sua Inscrição Estadual, publicada em 04-05-2018, tendo em vista a decisão exarada pelo Exmo. Presidente do E. STF que acolheu o pedido de Suspensão de Tutela Provisória autuado sob o 102 e suspendeu os efeitos da decisão do TJRJ que conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto pela Refinaria de Petróleos de Manguinhos S/A e outros nos autos do Processo 0016520-40.2017.8.19.0000.

8. Em razão da alegada não afetação da decisão de fls. 12.704/12.718 e das questões inerentes à mesma pela decisão proferida nos autos da Suspensão de Tutela Provisória nº 102, reiteraram as recuperandas o pleito de fls. 17.348/17.355.

9. Com efeito, não se pode olvidar que a questão trazida aos autos pelas recuperandas é revolvenda por uma extrema complexidade de fatores jurídicos, processuais e econômicos a vista de tudo o que se processou nestes autos até a presente data e, notadamente, diante do âmbito do princípio da preservação da empresa que norteia esta recuperação judicial,

cujo P.R.J. contém obrigações que se estenderão até os anos de 2027 e 2032 aos credores que aderiram às opções II e III de pagamento, respectivamente, o que denota a grande relevância da continuidade das atividades das recuperandas para o integral cumprimento do plano.

10. De modo a evidenciar a complexidade das questões trazidas pelas recuperandas e que cingem sua atual situação fiscal/cadastral junto ao Estado de São Paulo, vale aqui fazer um breve resumo das decisões proferidas por este d. Juízo em relação ao tema e da situação processual das mesmas à luz dos recursos que foram interpostos:

❖ **Decisão de fls. 8.710/8.711 complementada às fls. 9.313/9.316**

- **Data em que foram proferidas:** 10/11/2016 e 14/03/2017
- **Objeto da decisão:** ato de instauração do processo administrativo 1000360-864216/2016 de cassação da inscrição estadual, tendo a decisão suspenso o referido processo.
- **Recurso interposto pelo Estado de São Paulo:** Agravo de Instrumento nº 0016520-40.2017.8.19.0000.
- **Status do recurso:**

Após a 13ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Gabriel Zefiro, dar parcial provimento ao agravo do Estado de SP, a Refinaria interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, tendo a Terceira Vice Presidência determinado, em 10/10/2018, o retorno dos autos à 13ª Câmara Cível para exercício do juízo de retratação ante o Tema 31 do STF, na forma do artigo 1.030, II, do CPC.

Aparentemente, a conclusão do acórdão recorrido esbarra na questão tratada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Tema nº 31**, objeto do **RE nº 565.048/RS**, no qual foi fixada a tese de que:

É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários.

À conta do exposto, determino o **RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA DE ORIGEM** com vistas ao eventual exercício do juízo de retratação à luz do **Tema nº 31 do STF**, ficando diferido para momento oportuno o exame da admissibilidade do recurso especial.

Posteriormente, foi proferida nova decisão pela Terceira Vice Presidência, em 14/11/2018, deferindo o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário e remetendo os autos à origem para juízo de retratação, **decisão esta que ensejou o pedido de Suspensão de Tutela Provisória nº 102 formulado pelo Estado de São Paulo perante o STF.**

Após o Desembargador Gabriel Zefiro se dar por suspeito, o recurso foi direcionado ao Des. Mauro Martins em 19/12/2018, que se deu por impedido em 28/01/2019, sendo o feito redistribuído para a 11ª Câmara Cível, sob relatoria do Des. Luiz Henrique Oliveira Marques.

Em 19/09/2019, a 11ª Câmara Cível decidiu pelo declínio de competência para a 13ª Câmara Cível, tendo a recuperanda oposto embargos de declaração contra tal decisão, os quais se encontram em mesa para julgamento e definição da câmara competente para o exercício do juízo de retratação.

Em 28/11/2019, o Ministro Dias Toffoli deferiu o pedido do Estado de São Paulo no sentido de suspender os efeitos da decisão proferida pela Terceira Vice Presidência que conferiu efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o

acórdão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0016520-40.2017.8.19.0000.

Assim, no que tange a decisão de fls. 8.710/8.711, a mesma foi reformada pelo TJERJ, através de acórdão da 13ª Câmara Cível que se encontra em vigor (por força da decisão do Min. Dias Toffoli), mas em relação ao qual se encontra pendente (a) o exercício do juízo de retratação determinado pela Terceira Vice Presidência do TJERJ, em razão do Tema 31 do STF (art. 1.030, II, CPC), bem como (b) a definição sobre a Câmara competente para o exercício deste juízo de retratação, ante o impedimento superveniente da 13ª Câmara Cível prolatora do acórdão que reformou a decisão de fls. 8.710/8.711.

❖ **Decisão de fls. 12.704/12.718 (em relação à qual se dirige a petição das recuperandas de fls. 17.348/17.355)**

- **Data em que foi proferidas:** 08/01/2018
- **Objeto da decisão:** ato administrativo que determinou a cassação da inscrição estadual da recuperanda, tendo a decisão determinado que (a) o ato cassatório da inscrição ST deverá ser submetido à atividade revisional das instancias administrativas; e que (b) o ato cassatório somente poderá produzir efeitos jurídicos e econômicos após o prazo do art. 63 da LRE.
- **Recursos interpostos pelo Estado de São Paulo e pelo Ministério Público:** Agravo de Instrumento nº 0006659-93.2018.8.19.0000 e 0005878-71.2018.8.19.0000, respectivamente.

➤ **Status do recurso:**

Após a 22ª Câmara Cível, sob a relatoria do Des. Rogério de Oliveira Souza, por maioria, dar provimento aos agravos do Estado de SP e do MP, a Refinaria interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, tendo a Terceira Vice Presidência, em 09/07/2019, admitido o Recurso Especial, sem efeito suspensivo, e inadmitido o Recurso Extraordinário.

1. Do recurso especial

Inicialmente, consigne-se que, ao que tudo indica, conforme esclarecido no acórdão (fls. 509/510), não há que se determinar o sobrestamento, pelo que o **Tema 987** versa sobre *“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”*, o que não parece ser o caso dos autos.

No entanto, a detida análise dos autos leva a crer que se está diante de matéria de direito – “invasão de competência”, devidamente prequestionada, cujos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, o que conduz à admissão do presente à Corte Superior.

Por fim, ante a inexistência de demonstração de *periculum in mora*, bem como eventual ocorrência de danos de difícil reparação, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado.

(...)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial (sem efeito suspensivo) e **INADMITO** o recurso extraordinário interposto (ficando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo).

Assim, no que se refere a decisão de fls. 12.704/12.718, em relação à qual se direciona o pedido das recuperandas, a mesma foi reformada pelo TJERJ, através de acórdão da 22ª Câmara Cível, que foi objeto de recurso especial sem efeito suspensivo que se encontra pendente de julgamento pelo STJ e onde se discute questão relacionada à competência do Juízo Recuperatório.

11. A despeito das medidas intentadas pelas recuperandas que ensejaram as decisões e recursos acima indicados, a Refinaria de Mangueiras também ajuizou a Ação Declaratória nº 0028545-38.2011.8.26.0053, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, cuja inicial foi juntada às fls. 17.357/17.369, que conta com o seguinte pedido:

a)- conceder a tutela antecipada, in alia parte, nos termos do Artigo 273 do Código de Processo Civil, expedindo a competente ordem judicial para que seja determinado o imediato restabelecimento da inscrição da Autora sob os fundamentos ora rebatidos, até o julgamento final da presente demanda.

a.1)- determinar a expedição de Ofício ao Delegado Regional Tributário da Capital – DRTC-1, em caráter de urgência, para que tome ciência desta decisão e restabeleça a Inscrição Estadual de substituta tributária da Autora.

b)- determinar a citação da Ré para oferecer resposta à presente demanda.

c)- ao final, que seja julgada integralmente procedente a presente demanda, a fim de que sejam reconhecidos os argumentos trazidos à baila, no sentido de inexistir qualquer razão válida para a cassação da inscrição da Requerente no Estado de São Paulo, bem como para a negativa de renovação da inscrição estadual da mesma, já que teve seu pedido indeferido com base em uma norma da qual não lhe foi sequer exigido qualquer cumprimento.

12. A referida ação foi julgada improcedente pelo Juízo Fazendário paulista, tendo a sentença sido reformada pela 12ª Câmara de Direito Público do TJESP, conforme acórdão de fls. 17.370/17.379, nos termos da ementa e trecho do acórdão a seguir, *litteris*:

APELAÇÃO – CASSAÇÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL – IMPOSSIBILIDADE – DEVE O ESTADO AUTUAR OS DESCAMINHOS, MAS NÃO IMPEDIR O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE – SENTENÇA REFORMADA

“(…) É livre o exercício da iniciativa privada, podendo o Estado fiscal autuar todos os descaminhos e sonegações, mas não pode simplesmente negar o exercício de uma atividade a um contribuinte do imposto. Se o contribuinte deixou de recolher, deverá ser autuado e responder severamente por seu ato. Se o contribuinte adulterou ou falsificou documentos, além da autuação fiscal, poderá ser submetido à apuração criminal.

Entretanto, a autoridade fazendária não pode se despir de suas atribuições institucionais para cumprir misteres estranhos, impondo, por vias transversas, o encerramento de uma atividade lícita.”

13. O referido acórdão foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 1060488/SP, por acórdão da relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, juntado pelas recuperandas às fls. 17.379/17.423 que, de fato, já transitou em julgado, conforme certidão abaixo (Doc. nº 01):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1060488

RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ES)
RECDO.(A/S) : REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADV.(A/S) : FERNANDA GRASSELLI DE CARVALHO (209094/RJ, 228037/SP)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 13/04/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 13 de abril de 2018.

14. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão do STF, *litteris*:

Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Impedimento de renovação da inscrição estadual de sociedade empresária. Restrição ao livre exercício da atividade econômica por Portarias estaduais. Caracterização como sanção política pelo Tribunal de origem. Aplicação de precedentes desta Corte. Revisão de matéria fático-probatória. Supressão de instância. Desprovimento.

1. Ao analisar os argumentos do agravante, o TJSP entendeu que o impedimento de renovação da inscrição estadual cria óbice ao desempenho das atividades econômicas da agravada, violando os arts. 1º, IV, e 170, IV, da Constituição. Afirmou, ainda, que as Portarias CAT 92/98 e CAT 02/2011, que motivaram o indeferimento da renovação da inscrição, mitigam os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

2. O agravante não conseguiu comprovar perante as instâncias inferiores que o indeferimento da renovação da inscrição estadual, com base nas referidas portarias, não configura sanção política, a justificar a não aplicação dos precedentes desta Corte em casos análogos a este.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem implicaria reanálise de fatos à luz da legislação infraconstitucional pertinente. Não cabe ao STF, em agravo em recurso extraordinário, analisar se o cancelamento de inscrição estadual para alteração de regime de apuração de tributo – que implica mudança na periodicidade de cômputo de fatos geradores, pagamentos e cumprimento de obrigações acessórias – impede, na prática, o desenvolvimento da atividade econômica empresarial.

4. O acórdão recorrido está fundado na premissa de que a inscrição estadual da sociedade empresária não é renovável, uma vez que o indeferimento de renovação impede o desenvolvimento das suas atividades. Assim, o Tribunal de origem não se pronunciou a respeito da inadimplência reiterada da recorrida nem quanto à aplicação ao caso do entendimento firmado no RE 550.769, não sendo possível ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente da matéria, sob pena de supressão de instância. Óbice para apreciação do recurso na Súmula 284/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixado na instância inferior, observados os limites legais do art. 85, §§ 3º, 4º e 5º.

15. Com efeito, a coisa julgada formada sobre o acórdão do TJESP e a decisão do STF nos autos da Ação Declaratória indicada cria um vínculo mandamental entre o Estado de São Paulo e a recuperanda, no sentido de vincular o Estado a dar cumprimento ao resultado prático da ação a partir das decisões lá proferidas, independentemente do resultado dos agravos de instrumento interpostos nos presentes autos, já que os mesmos não interferem diretamente na seara processual da referida ação declaratória.

16. Aliás, diga-se que, no que tange as alegações de sonegação fiscal tão ventiladas pelo Estado de São Paulo, vale dizer que o próprio acórdão do TJESP, sobre o qual operou a coisa julgada e cujo cumprimento é requerido pela recuperanda, registra que *“é livre o exercício da iniciativa privada, podendo o Estado fiscal autuar todos os descaminhos e sonegações, mas não pode simplesmente negar o exercício de uma atividade a um contribuinte do imposto. Se o contribuinte deixou de recolher, deverá ser autuado e responder severamente por seu ato. Se o contribuinte adulterou ou falsificou documentos, além da autuação fiscal, poderá ser submetido à apuração criminal”* (Apelação Cível nº 0028545-38.2011.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Relator Venício Salles, publicado em 25/04/2013).

17. Outrossim, a despeito de a referida Ação Declaratória tramitar perante Juízo Fazendário de São Paulo e de já contar com incidente de cumprimento de sentença, conforme noticiado pelo Estado de São Paulo (processo nº 0036583-58.2019.8.26.0053), não se pode olvidar que a matéria tratada na dita demanda, sobre a qual se operou a coisa julgada, possui relação íntima e estreita com os propósitos da presente recuperação judicial, ao passo em que visa manter continuidade das atividades da recuperanda no Estado de São Paulo, medida essa imprescindível para o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que, como já falado, perdurará até os anos de 2.027 e 2.032.

18. E esta relação se estreita ainda mais diante da notícia trazida pela recuperanda às fls. 18.071, segundo a qual o Estado de São Paulo publicou ato comunicando a ratificação da decisão administrativa que cassou a

inscrição estadual da recuperanda, o que pode, eventualmente, ir de encontro com a coisa julgada formada nos autos da Ação Declaratória, se observado o teor do pedido da ação (fls. 17.357/17.369).

19. Certo é que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 67 e seguintes a Cooperação Nacional, conferindo aos órgãos do Poder Judiciário (estadual ou federal) o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, merecendo aqui destaque o artigo 69, §2º, IV e VII, que prevê a adoção de atos concertados entre juízes cooperantes para efetivar medidas e providências para a recuperação e preservação de empresas, bem como para a execução de decisão jurisdicional¹.

20. Com efeito, a cooperação jurisdicional tem como fim conferir celeridade ao processo, contornando os trâmites burocráticos que podem comprometer o seu regular andamento e a sua efetividade, sendo, assim, perfeitamente aplicável ao caso em tela, ante todas as peculiaridades inerentes à situação ora descrita, notadamente diante do último ato publicado pela Fazenda Estadual, que, evidentemente, demandam uma

¹ Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.

Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

I - auxílio direto;

II - reunião ou apensamento de processos;

III - prestação de informações;

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

§ 1º As cartas de ordem, precatória e arbitral seguirão o regime previsto neste Código.

§ 2º OS ATOS CONCERTADOS ENTRE OS JUÍZES COOPERANTES PODERÃO CONSISTIR, ALÉM DE OUTROS, NO ESTABELECIMENTO DE PROCEDIMENTO PARA:

I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato;

II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - a efetivação de tutela provisória;

IV - A EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS PARA RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE EMPRESAS;

V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

VI - a centralização de processos repetitivos;

VII - A EXECUÇÃO DE DECISÃO JURISDICIONAL.

§ 3º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

solução mais abrangente e efetiva do que burocrática. Neste sentido, confira-se a lição do ilustre professor Sergio Campinho²:

“O Código de Processo Civil, inovando na matéria, cuida da cooperação judiciária nacional nos arts. 67 a 69. O seu claro intuito, ao instituir o dever de recíproca cooperação entre os distintos órgãos do Poder Judiciário Nacional, é o de incrementar a eficiência do serviço judiciário, implantando uma política de informalidades e agilidade. Essa cooperação concebida no Código de 2015 tem por escopo incentivar e permitir o intercâmbio e o auxílio recíproco entre os juízos, mesmo que de ramos distintos. (...)

A formulação do pedido de cooperação entre órgãos jurisdicionais se destina à prática de qualquer ato processual, impondo a lei que ele, o pedido, seja prontamente atendido.

O Código destaca, como se vê, a cooperação para conferir efetividade a medidas e providências visando à recuperação e preservação de empresas e à facilitação de habilitação de crédito nos processos falimentar e Recuperacional.”

21. Nesse contexto, sendo certo que o cumprimento da sentença declaratória, transitada em julgado nos autos do processo nº 0028545-38.2011.8.26.0053, reflete inequívocos efeitos à presente recuperação judicial, constituindo-se em medida imprescindível para a recuperação e preservação da empresa, já que suas operações no Estado de São Paulo dependem de sua inscrição estadual, entende o A.J., d.m.v. e s.m.j., ser aplicável ao caso os princípios e medidas inerentes à cooperação jurisdicional, nos termos dos artigos 67, 68 e 69, §2º, IV e VII do CPC, no sentido de ser solicitada a cooperação jurisdicional do Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, nos autos do processo nº 0036583-58.2019.8.26.0053, a fim de efetivar o cumprimento da coisa julgada decorrente dos acórdãos do TJESP e do STF, proferidos nos autos da sobredita Ação Declaratória vinculada àquele feito, com a adoção das medidas pertinentes à manutenção da inscrição da sociedade autora que se

² - CAMPINHO, Sergio Murilo. Alguns Impactos do novo Código de Processo Civil no Processo de Recuperação Judicial in O Novo Processo Civil Brasileiro: Temas relevantes - Estudos em homenagem ao Professor, Jurista e Ministro Luiz Fux (Coordenadores: Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, José Roberto dos Santos Bedaque, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Teresa Arruda Alvim). Rio de Janeiro: Editora GZ, 2018, pp.521-534

encontra em recuperação judicial, registrando-se que, nos termos do acórdão do TJESP a ser cumprido, *“é livre o exercício da iniciativa privada, podendo o Estado fiscal autuar todos os descaminhos e sonegações, mas não pode simplesmente negar o exercício de uma atividade a um contribuinte do imposto. Se o contribuinte deixou de recolher, deverá ser autuado e responder severamente por seu ato. Se o contribuinte adulterou ou falsificou documentos, além da autuação fiscal, poderá ser submetido à apuração criminal”* (Apelação Cível nº 0028545-38.2011.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Relator Venício Salles, publicado em 25/04/2013).

22. Em caso de deferimento do pleito, pugna-se pela expedição de ofício aos Delegados Regionais Tributários (DRT3e DRT1) indicados às fls. 18.072 (itens “c” e “d”) e à Fazenda do Estado de São Paulo para que tomem conhecimento da solicitação da cooperação jurisdicional eventualmente determinada, bem como da necessidade de observância da afetação do Tema 987 (*“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”*) à sistemática dos recursos repetitivos do STJ que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes.

-II- **PEDIDO**

23. Por todo o exposto, pugna-se a V.Exa.:

a. Que se digne, nos termos dos artigos 67, 68 e 69, §2º, IV e VII do CPC, solicitar a cooperação jurisdicional do Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, nos autos do processo nº 0036583-58.2019.8.26.0053, no sentido de efetivar, com máxima celeridade, o cumprimento da coisa julgada decorrente dos acórdãos do TJESP e do STF, proferidos nos autos da Ação Declaratória nº 0028545-38.2011.8.26.0053 vinculada àquele feito, com a adoção das medidas pertinentes à manutenção da inscrição estadual de substituto tributário da sociedade Refinaria de

Petróleos de Manguinhos S/A - em recuperação judicial, tendo em vista que o cumprimento dos referidos acórdãos reflete inequívocos efeitos à presente recuperação judicial, sendo imprescindível para a recuperação e preservação da recuperanda, já que suas operações no Estado de São Paulo dependem de sua inscrição estadual de substituto tributário, registrando-se que, nos termos do acórdão do TJESP a ser cumprido, *“é livre o exercício da iniciativa privada, podendo o Estado fiscal autuar todos os descaminhos e sonegações, mas não pode simplesmente negar o exercício de uma atividade a um contribuinte do imposto. **Se o contribuinte deixou de recolher, deverá ser autuado e responder severamente por seu ato. Se o contribuinte adulterou ou falsificou documentos, além da autuação fiscal, poderá ser submetido à apuração criminal**”* (Apelação Cível nº 0028545-38.2011.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, Des. Relator Venício Salles, publicado em 25/04/2013).

b. Em caso de deferimento do pedido supra, pugna-se pela expedição de ofício aos Delegados Regionais Tributários (DRT3 e DRT1) indicados às fls. 18.072 (itens “c” e “d”) e à Fazenda do Estado de São Paulo para que tomem conhecimento da solicitação da cooperação jurisdicional eventualmente determinada, bem como da necessidade de observância da afetação do Tema 987 (*“Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”*) à sistemática dos recursos repetitivos do STJ que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, no tocante às execuções fiscais eventualmente ajuizadas, que tem como objetivo efetivar, com máxima celeridade, o cumprimento dos acórdãos do TJESP e do STF transitados em julgado, proferidos nos autos da Ação Declaratória nº 0028545-38.2011.8.26.0053 vinculada àquele feito, com a adoção das medidas pertinentes à manutenção da inscrição estadual de substituto tributário da sociedade Refinaria de

Petróleos de Manguinhos S/A - em recuperação judicial.

c. Determinar a intimação das recuperandas para se manifestarem sobre as petições do A.J. de fls. 16.891/16.901 e 16.234/16.252.

d. **Fls. 17.068** – Tendo em vista que o crédito do credor foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor TRANSPORTADORA SOBERANA LTDA – CNPJ 45.199.510/0001-78, no valor de R\$ 679,10 (seiscentos e setenta e nove reais e dez centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, expedindo-se mandado de pagamento em nome do credor, intimando-o, na pessoa do seu advogado, sobre a expedição do mandado.

e. **Fls. 17.073** – Tendo em vista que o crédito do credor foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor OFFICER S/A DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA – CNPJ 71.702.716/0001-89, no valor de R\$ 34.404,22 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, expedindo-se mandado de pagamento com ordem de transferência do valor para a conta corrente informada às fls. 17.073 que deve ser de titularidade do credor, intimando-o, na pessoa do seu advogado, sobre a expedição do mandado.

f. **Fls. 17.077** - Tendo em vista que o crédito do credor foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor MASSA FALIDA DE EXPRESSO JAVALI S/A – CNPJ 88.610.266/0007-92, no valor de R\$ 3.406,98 (três mil, quatrocentos e seis reais e noventa e oito centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, transferindo-se o valor para conta judicial vinculada ao processo de falência nº 010/1.15.0000788-9 (CNJ 0001572-77.2015.8.21.0010), em trâmite na 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, intimando-se o credor, na pessoa do seu advogado, sobre a decisão.

g. **Fls. 17.091** – Tendo em vista que não foi localizado o nome do credor LUBRIFICANTES FÊNIX LTDA – CNPJ 59.723.874/0001-10, na relação de fls. 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), pugna-se pela intimação das recuperandas para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se o crédito do referido credor foi depositado judicialmente ou se foi pago diretamente.

h. **Fls. 17.110/17.112** – Tendo em vista que o crédito do credor Massa Falida de Banco BVA SA foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), bem como que foi demonstrada a cessão do crédito ao requerente nos autos do processo nº 0425417- 57.2015.8.19.0001 opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor NOVAPORTEFÓLIO PARTICIPAÇÕES S/A CNPJ Nº 27.025.181/0001-67, no valor de R\$ 339.460,39 (trezentos e trinta

e nove mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, expedindo-se mandado de pagamento em nome do dito credor, intimando-o, na pessoa do seu advogado, sobre a expedição do mandado.

i. **Fls. 17.730/17.731** – Tendo em vista que o crédito do credor foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA (atual denominação de GR S/A) – CNPJ 02.905.110/0001-28, no valor de R\$ 7.212,36 (sete mil, duzentos e doze reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, expedindo-se mandado de pagamento com ordem de transferência do valor para a conta corrente informada às fls. 17.731 que deve ser de titularidade do credor, intimando-o, na pessoa do seu advogado, sobre a expedição do mandado.

j. **Fls. 18.076** – Tendo em vista que o crédito do credor foi depositado em juízo pelas recuperandas, conforme fls. 13.603 e 13.614/13.617 (dos autos físicos – localizadas às e-fls. 13.806/13.855 dos autos eletrônicos), opina o A.J. pelo deferimento do pedido de levantamento do crédito devido ao credor INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DO SUL LTDA – CNPJ 92.678.432/0001-74, no valor de R\$ 2.668,50 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), com os acréscimos financeiros pertinentes a tal valor, conforme as condições do PRJ homologado, expedindo-se mandado de pagamento com ordem de transferência do valor para a conta corrente informada às fls. 18.076 que deve ser de titularidade do credor, intimando-o, na

pessoa do seu advogado, sobre a expedição do mandado.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2020.

ADMINISTRADOR JUDICIAL
Bruno Galvão S. P. de Rezende